

União estável - Reconhecimento e dissolução - Bloqueio da integralidade (100%) dos valores das aplicações financeiras - Inadmissibilidade - Direito a apenas metade (50%) dos bens adquiridos na constância da união - Inteligência dos arts. 1.725 e 1.658 do Código Civil/2002 e art. 5º da Lei nº 9.278/96

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c liminar. Desbloqueio de 50% dos valores existentes em conta bancária do ex-companheiro. Art. 1.725 do Código Civil.

- É medida que se impõe a reforma da decisão que determinou a indisponibilidade de 100% dos ativos financeiros em nome de ex-companheiro, uma vez que, em caso de procedência do pedido de reconhecimento de união estável, a ex-companheira fará jus apenas à metade dos bens adquiridos pelos conviventes na constância da união estável, nos termos dos arts. 1.725 e 1.658, ambos do CC/02.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0514.12.005154-5/001 - Comarca de Pitangui - Agravante: J.O.C. - Agravado: E.M.F. - Relatora: DES.ª ANA PAULA CAIXETA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 21 de março de 2013. - Ana Paula Caixeta - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª ANA PAULA CAIXETA - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 08/10-TJ, que, nos autos de "ação ordinária de reconhecimento de união estável c/c liminar", deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o bloqueio de todos os valores encontrados nas contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do agravante.

Inconformado, o agravante afirmou, em resumo, que, se a própria agravada reconhece que faz jus apenas à metade dos bens adquiridos na constância da união estável, injustificável a determinação de bloqueio da integralidade dos valores encontrados em suas contas bancárias e aplicações financeiras. Requeru a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso (f. 02/07-TJ).

Às f. 34/35-TJ, foi deferido em parte o requerimento de efeito suspensivo ao recurso, para determinar o

desbloqueio da metade dos valores encontrados nas contas bancárias e aplicações financeiras do agravante.

Informações prestadas pelo Magistrado singular à f. 41-TJ.

Regularmente intimada, a parte agravada respondeu ao recurso, batendo-se, em suma, pelo seu desprovimento (f. 45/47-TJ).

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Compulsando os autos, observo que a agravada, temendo a dilapidação das aplicações financeiras em nome do agravante, requereu a indisponibilidade de todos os bens de seu ex-companheiro.

O Magistrado *a quo*, no intuito de resguardar uma possível meação de bens, deferiu a medida liminar requerida e determinou o bloqueio de 100% (cem por cento) das aplicações financeiras em nome do agravante.

Inconformado, o agravante alegou que o referido bloqueio é ilegal, visto que sua ex-companheira teria direito apenas à metade do patrimônio do casal, sendo certo que o bloqueio da totalidade dos valores, além de injustificável, retira seus meios de sobrevivência e de adimplir com seus compromissos pessoais e comerciais.

Com efeito, tenho que razão assiste ao agravante, uma vez que, em caso de procedência do pedido de reconhecimento de união estável, a ex-companheira fará jus apenas à metade dos bens adquiridos pelos conviventes na constância da união estável, nos termos dos arts. 1.725 e 1.658, ambos do CC/02, *in verbis*:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Na mesma direção, o art. 5º da Lei nº 9.278/96, determina que

os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

Agravo de instrumento. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Bloqueio judicial de bens. Fixação de alimentos provisionais. Indisponibilidade. Redução. - Mantém-se a decisão de primeira instância, que arbitrou alimentos provisionais, em favor de ex-companheira, quando a prova inicial produzida indica que manteve união estável com o alimentante e demonstra sua necessidade material de recebê-los. A indisponibilidade de bens, determinada em sede de liminar, é reduzida e alterada, tendo em vista que a mulher, beneficiária do provimento jurisdicional, apenas irá conseguir, em caso do êxito completo, a metade. Dá-se provimento parcial ao recurso (Agravo de Instrumento 1.0079.07.375638-3/001, Rel. Des. Almeida Melo, 4º

Câmara Cível, julgamento em 24.07.2008, publicação da súmula em 20.08.2008).

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, para manter a decisão monocrática de f. 34/35, que determinou o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos valores existentes nas contas bancárias e aplicações financeiras em nome do agravante.

DES. ALVIM SOARES - De acordo com a Relatora.

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com a Relatora.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...